



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **VETO TOTAL**

### **Nº 27, DE 2014**

aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2014**  
**(nº 6.465/2013, na Casa de origem)**

**(Mensagem nº 286, de 2014, na origem)**

#### **ÍNDICE**

MENSAGEM .....	2
PROJETO VETADO: .....	3

**Mensagem protocolizada na Secretaria Legislativa  
do Congresso Nacional em 29/9/2014.**

MENSAGEM Nº 286

Senhor Presidente do Senado Federal,

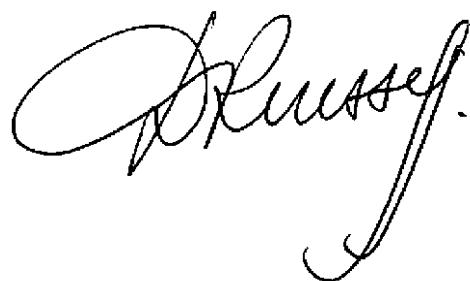
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 89, de 2014 (nº 6.465/13 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pela seguinte razão:

“Ao resguardar remoções no âmbito da atividade notarial e de registro realizadas independentemente de concurso público, o projeto de lei viola o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned here.

PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 89, DE 2014  
(n° 6.465/2013, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram na atividade notarial e de registro por meio de concurso público são resguardadas as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.”(NR)

**Art. 3º** O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aplica-se exclusivamente aos que permanecem respondendo pela serventia na data da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.